



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0000110-51.2011.815.0541 –
Pocinhos.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Apelante 01: Edvanete Souza de Oliveira.

Advogado: Charles Felix Layme.

Apelante 02: Município de Pocinhos.

Advogados: Alberto Jorge Santos Lima Carvalho e José Roberto Coutinho de Queiroz.

Apelados: Os mesmos.

ACÓRDÃO

I. PRIMEIRO APELO – PRELIMINAR –
PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – SÚMULA/STJ Nº
85 – PRAZO CONTADO, RETROATIVAMENTE, A
PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO –
ACOLHIMENTO.

1. Súmula nº 85 do STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

2. Como se extrai da petição inicial, a Ação Ordinária foi ajuizada em 16/09/2008, portanto, o prazo prescricional somente alcança os créditos anteriores ao dia **16/09/2003**, devendo ser alterada a sentença nesse ponto.

II. PRIMEIRO APELO – MÉRITO – PEDIDO DE
EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA –
INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA – CAUSA
MADURA – ANÁLISE DO MÉRITO PELO ÓRGÃO
“AD QUEM” – QUEBRA DA ISONOMIA –
APLICAÇÃO DO INCISO I DO ART. 333 DO CPC
– AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO –
IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – **PROVIMENTO**
PARCIAL DO RECURSO.

3. O juízo sentenciante, em relação ao pedido de equiparação salarial, reconheceu o fenômeno da coisa julgada na medida em que entendeu que a demanda já havia sido decidida na Justiça do Trabalho, com o reconhecimento do direito ao reajuste dos vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 889/2005. Compulsando os autos, observa-se que se equivocou o magistrado, por não haver, na espécie, identidade de causa de pedir e de pedido.

4. A Recorrente não conseguiu demonstrar que, mesmo após o reajuste conquistado na referida ação trabalhista, continuou sendo remunerada a menor, para o exercício da mesma função, em comparação com os demais servidores apontados, devendo-se julgar improcedente o pedido pela inexistência das provas de suas alegações, em desobediência ao inciso I do art. 333 do CPC.

III. SEGUNDO APELO – MÉRITO – (1) REFLEXO FINANCEIROS, NAS DEMAIS VERBAS, DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS – ALEGAÇÃO DE ADIMPLENTO – APLICAÇÃO DO ART. 333, II, DO CPC – NÃO COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PAGAMENTO – (2) DESCONTOS POR FALTAS AO SERVIÇOS – ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NOS ATESTADOS MÉDICOS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO – DIAGNÓSTICO FACULTATIVO – AUSÊNCIA DE PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

5. A eventual falsidade de atestado médico deverá ser comprovada pela Administração, que a questiona, ante a presunção de veracidade de que goza o ato médico, nos termos do §3º do art. 6º da Resolução nº 1.658/2002 do Conselho Federal de Medicina.

6. A ausência de diagnóstico (CID) não constitui irregularidade visto que sua indicação somente ocorrerá se solicitado pelo paciente, conforme dispõe o inciso II do art. 3º Resolução nº 1.658/2002

7. Como a Administração não trouxe elementos capazes de desconstituir o que se apresenta às fls.

40 e seguintes, por descumprindo ao dever processual insculpido no art. 333, II, do CPC, mantenho a decisão impugnada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em dar provimento parcial ao reexame e ao apelo do Promovente e negar provimento ao apelo do Promovido**, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 670.

RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário e Apelações Cíveis interpostas por **EDVANETE SOUZA DE OLIVEIRA** e pelo **MUNICÍPIO DE POCINHOS** em face de sentença proferida pelo juízo da Comarca de Pocinhos na Ação de Cobrança (Reclamação Trabalhista) nº 0000110-51.2011.815.0541 ajuizada pela **Primeira Apelante**, para **diferença salarial adimplida a menor, com reflexos em Terço de Férias, Quinquênios e 13º Salários**, ressarcimento por descontos efetuados a título de faltas justificadas e regularização do repasse das contribuições previdenciárias ao INSS.

O juízo sentenciante (fls. 597/602-v) reconheceu a prescrição quinquenal e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido autoral para reconhecer o direito da Promovente/Primeira Apelante aos reflexos financeiros, adimplidos a menor, relativos aos Quinquênios, Terço de Férias e 13º Salário, bem como o direito ao ressarcimento por descontos efetuados, ao título de faltas, em sua remuneração.

No prazo recursal, a Primeira Apelante/Promovente ofertou apelo (fls. 605/609) alegando que não ocorreu a prescrição apontada pelo juízo originário, visto a ação ter sido ajuizada em 16/09/2008. No mérito, requereu a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido de equiparação salarial em relação aos paradigmas colacionados.

No mesmo prazo, o Segundo Apelante/Promovido (fls. 630/635) impugnou a decisão alegando que as verbas requeridas foram adimplidas e que não há direito ao ressarcimento das faltas diante das irregularidades apontadas nos atestados médicos justificadores.

Contrarrazões apresentadas (fls. 636/641 e 653/660).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar de prescrição e pela regular tramitação do recurso, sem manifestação quanto ao mérito. (fls. 662/664).

É o relatório.

VOTO

I. DO PRIMEIRO APELO (EDVANETE SOUZA DE OLIVEIRA)

a) Da Preliminar de Prescrição

O juízo sentenciante entendeu estarem prescritas os eventuais créditos constituídos antes de 16/09/2004, por entender que o ajuizamento da ação se deu em 16/09/2009.

Apesar de estar correta a concepção de que a prescrição, em face da Fazenda Pública, será quinquenal, nos termos da **Súmula nº 85 do STJ**¹, observo que o juízo originário equivocou-se ao apreciá-lo na presente demanda.

Como se extrai da petição inicial, a Ação Ordinária foi ajuizada em 16/09/2008, portanto, o prazo prescricional somente alcança os créditos anteriores ao dia **16/09/2003**, devendo ser alterada a sentença nesse ponto.

Assim, **acolho a preliminar** para declarar prescritos os eventuais direitos constituídos cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, ou seja, antes de **16/09/2003**.

b) Do Mérito

A Primeira Apelante/Promovente alega possuir direito à equiparação salarial em relação aos servidores apontados na exordial, fundamentando seu pedido no princípio da isonomia. Aduz que tem sido remunerada, para a mesma função, com valores diferentes, em consequente enriquecimento sem causa da Administração.

O juízo sentenciante, nesse ponto, reconheceu a coisa julgada ao entender que a demanda já havia sido decidida na Justiça Trabalhista, com o reconhecimento do direito ao reajuste dos vencimentos nos termos da Lei Municipal nº 889/2005.

Compulsando os autos, vejo que se equivocou o magistrado, **por não haver, na espécie, identidade de causa de pedir e de pedido**.

No processo trabalhista nº 00712.2007.024.13.00-2 (Petição inicial fls. 334/352), a Primeira Apelante/Promovente requereu a equiparação apenas em relação à referida lei municipal, apontando os atuais paradigmas simplesmente como exemplos da suposta perseguição promovida pela gestão da época.

Dessa forma, **reconheço que não se operou a imutabilidade indicada**, devendo a sentença, que extinguiu o pedido sem análise de mérito, ser reformada nesse ponto.

1 Súmula nº 85 do STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

Nos termos do §3º do art. 515² do CPC, estando a causa suficientemente instruída, esta instância poderá conhecer do pedido e proceder ao seu julgamento.

Do caderno processual, **vislumbro que a recorrente não demonstrou, na presente ação, a quebra da isonomia remuneratória alegada.**

Não conseguiu demonstrar que, mesmo após o reajuste conquistado na referida ação trabalhista, continuou sendo remunerada a menor, para o exercício da mesma função, em comparação com os demais servidores apontados.

Não trouxe fichas financeiras da época do ajuizamento, nem cópia de legislação com efeitos concretos, concedendo aumento a servidores pontuais.

Assim, é medida de justiça julgar improcedente o pedido, diante da inexistência de provas de suas alegações, em desobediência ao inciso I do art. 333 do CPC³.

I. DO SEGUNDO APELO (MUNICÍPIO DE POCINHOS)

a) Do adimplemento das verbas

O Segundo Apelante/Promovido alega que já ocorreram os pagamentos das verbas pleiteadas pois, quando da implantação da equiparação salarial conquistada no Processo nº 00712.2007.024.13.00-2, que tramitou na Justiça Trabalhista, os demais reflexos financeiros foram devidamente observados e pagos.

No entanto, compulsando os autos, verifico que o Segundo Apelante/Promovido, **não apontou qualquer documento hábil a demonstrar o efetivo pagamento das verbas**, descumprindo seu dever processual insculpido no art. 333, II⁴, do CPC.

Nesse aspecto, a decisão vergastada apresenta-se em consonância com a jurisprudência dominante neste Tribunal de Justiça, que têm reconhecido o dever da Administração em comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do promovente, conforme precedentes abaixo:

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA REMESSA
NECESSÁRIA. COMANDO JUDICIAL QUE NÃO SUBMETE

2 Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. [...] §3º. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

3 Art. 333. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

4 Art. 333 - O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A SENTENÇA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA DESFAVORÁVEL À FAZENDA. NÃO APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANÁLISE DA MATÉRIA SOB A LUZ DO REEXAME. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA REMESSA NECESSÁRIA. [...] **Servidor público municipal. Férias e décimos terceiros salários. Município condenado ao pagamento dessas verbas. Irresignação. Ausência de comprovação, pela administração municipal, do adimplemento. Ônus da prova. Aplicação do art. 333, II, do CPC. Verbas devidas e não pagas. Sentença mantida.** Desprovemento do apelo e da remessa. [...] (TJPB; Rec. 0001016-48.2013.815.0031; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Moraes Guedes; DJPB 17/07/2014; Pág. 14). [Em destaque].

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. Ação de cobrança. Feito julgado procedente. Irresignação da edilidade. Preliminares. Inépcia da inicial e carência de ação. Alegação de ausência de provas. Rejeição. Acervo probatório suficiente. Mérito. Servidoras públicas municipais. Piso salarial. Magistério. Integralização antecipada possibilidade. Lei municipal nº 60/2009. Aplicação do art. 3º, III, § 1º, da Lei federal nº 11.738/2008. **Diferenças salariais devidas. Pagamento não demonstrado pelo ente municipal. Ônus probatório que cabia à edilidade. Inteligência do art. 333, II, da Lei processual civil. Ausência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Manutenção do decisorum.** [...] (TJPB; Ap-RN 0002586-53.2012.815.0371; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 11/07/2014; Pág. 22). [Em destaque].

Assim sendo, à luz da jurisprudência apontada, **a decisão originária deve ser mantida nesse ponto.**

b) Dos descontos efetuados a título de faltas

Quanto à alegação de legalidade dos descontos efetuados na remuneração do Promovente, a título de faltas, entendo como irretocável a decisão *a quo*.

O Segundo Apelante aduz que os atestados médicos que justificariam as faltas ao serviço são irregulares, por ausência do CID.

Ocorre que, compulsando os referidos documentos, observo que sua maioria não apresenta a falha apontada, e mesmo para aqueles cuja falha se constata, não vislumbro ser possível desconstituir a presunção de veracidade presente no exercício da profissão médica.

Nos termos do art. 3º da Resolução nº 1.658/2002⁵ do Conselho Federal de Medicina que, ao dispor das normas atinentes aos atestados médicos, estabelece seus requisitos mínimos:

Art. 3º Na elaboração do atestado médico, o médico assistente observará os seguintes procedimentos:

I - especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente;

II - estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente;

III - registrar os dados de maneira legível;

IV - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.

Como se depreende do inciso II, a ausência de CID em poucos atestados não constitui irregularidade, eis que a indicação do diagnóstico somente será apresentado no referido documento se solicitado pelo paciente, no caso o Promovente.

A eventual falsidade deverá ser comprovada pela Administração, que a questiona, visto a presunção de veracidade de que goza o ato médico, nos termos do §3º do art. 6º da referida Resolução:

Art. 6º Somente aos médicos e aos odontólogos, estes no estrito âmbito de sua profissão, é facultada a prerrogativa do fornecimento de atestado de afastamento do trabalho.

[...]

§ 3º O atestado médico goza da presunção de veracidade, devendo ser acatado por quem de direito, salvo se houver divergência de entendimento por médico da instituição ou perito.

Em sendo assim, como a Administração não trouxe elementos capazes de desconstituir o que se apresenta às fls. 40 e seguintes, por descumprindo ao dever processual inculcado no art. 333, IIº, do CPC, **mantenho a decisão impugnada.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO PRIMEIRO APELO** para:

⁵ Publicada no D.O.U. de 20 de dezembro de 2002, Seção I, pg. 422.

⁶ Art. 333 - O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

a) reconhecer como prescritos os eventuais direitos constituídos cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, ou seja, antes de **16/09/2003**; e

b) em relação ao pedido de equiparação salarial, reconhecer a inexistência da coisa julgada e, no mérito, **julgar extinta ação, nesse ponto, pela improcedência do pedido.**

Em relação ao **SEGUNDO APELO, NEGO-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exa. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Villar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator